XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO EMPRESARIAL

GIOVANI DA SILVA CORRALO

FABIANO PIRES CASTAGNA

ROBERTO EPIFANIO TOMAZ

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabiano Pires Castagna; Giovani da Silva Corralo; Roberto Epifanio Tomaz.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-643-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito empresarial. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O XXIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI sob tema "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promoveu uma nova edição dentro das inovações criadas pela diretoria, com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento em vários livros distintos, cada um para um Grupo de Trabalho.

No Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área do Direito Empresarial.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos demonstram que as relações empresariais sofrem um agravamento substancial e muito em razão do avanço das nas tecnologias e seus impactos nas relações do trabalho, bem como com as políticas adotadas para incentivo do empreendedorismo inovador aliado a forma de socialização do capital e ainda a necessidade de aprofundamento das questões relativas as inovações tecnológicas, aspectos que foram apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho.

As pesquisas foram apresentadas em blocos e estão elencados a seguir: os principais fundamentos da recuperação judicial e a jurisprudência do superior tribunal de justiça, a reabilitação do falido em razão da extinção de suas obrigações: análise na perspectiva histórico-legislativa e as alterações promovidas pela lei n.º 14.112/20, axiomas da lei de recuperação judicial e falências: entre a preservação da empresa e a tutela do credito, fundos de venture capital e investimento em startups no Brasil, compliance e os programas de integridade no Brasil: aspectos conceituais – no Bloco 1; o contrato de vesting nas biostartups: riscos, desafios e ponderações, o direito do agronegócio transnacional e os códigos de conduta corporativos: a premência de uma heurística empresarial sistêmica a partir dos princípios de Ruggie, ESG e OCDE no agro brasileiro, um breve estudo sobre a cédula de produto rural, a publicização ao do direito privado e a liberdade empresarial: uma análise das condenações com base na LGPD – no Bloco 2; a extraconcursalidade do adiantamento sobre contrato de câmbio: uma discussão necessária – no último Bloco.

À Coordenação do GT de Direito Empresarial foi seguramente um momento ímpar, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, para colocar à prova as várias teses defendidas durante as apresentações.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras que se apresentaram no Grupo de Trabalho.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora pela redação do Prefácio que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Balneário Camboriú, dezembro de 2022.

Organizadores:

Prof. Dr. Roberto Epifanio Tomaz

Prof. Dr. Fabiano Pires Castagna

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo

OS PRINCÍPIOS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E AS NOVAS LEIS (I) DA LIBERDADE ECONÔMICA, (II) DA MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS E (III) DO NOVO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

THE PRINCIPLES OF ECONOMIC ACTIVITY AND THE NEW LAWS (I) OF ECONOMIC FREEDOM, (II) OF IMPROVING THE BUSINESS ENVIRONMENT AND (III) OF THE NEW LEGAL REGIME FOR STARTUPS

Fernando Passos
Mariana Passos Beraldo
Ricardo Augusto Bonotto Barboza

Resumo

Observa-se que o Brasil precisa garantir ao empreendedor cenário transparente e seguro no que diz respeito ao exercício da atividade empresarial e suas consequências. Contemporaneamente, novos diplomas legais foram produzidos a fim de dinamizar e otimizar o ambiente competitivo da nação, quais sejam as novas leis (i) da liberdade econômica, (ii) da melhoria do ambiente de negócios e (iii) do novo marco legal das Startups. Tais diplomas justificaram-se pois, havia enorme insegurança jurídica para investidores que desejassem atuar no cenário Brasileiro. Havia regras escritas, mas descaracterizadas por interpretações legislativas, muitas vezes sustentadas em discursos contrários à empresa. Demanda-se a positivação de princípios indispensáveis ao empreendedorismo saudável, visando conquistar investidores e reconquistar os que por aqui não querem mais empreender. Assim poderia haver maior segurança jurídica. O objetivo deste trabalho será correlacionar princípios da competividade econômica com a delimitação legislativa do ambiente empresarial brasileiro, precisamente de 3 institutos: a lei de liberdade econômica, o marco legal das startups e a lei de melhorias do ambiente de negócios, todos recentemente incorporados no arcabouço normativo nacional.

Palavras-chave: Transformações na ordem social, Direito empresarial, Código comercial, Insegurança jurídica, Empreendedorismo

Abstract/Resumen/Résumé

It is observed that Brazil needs to guarantee the entrepreneur a transparent and safe scenario with regard to the exercise of business activity and its consequences.Contemporarily, new legal diplomas were produced in order to dynamize and optimize the competitive environment of the nation, whatever the new laws (i) economic freedom, (ii) improving the business environment and (iii) the new legal framework for Startups. Such diplomas were justified because there was enormous legal uncertainty for investors who wished to act in the Brazilian scenario. There were written rules, but uncharacterized by legislative interpretations, often supported by speeches against the company. There is a demand for the positivization of essential principles for healthy entrepreneurship, aiming to win over

investors and win back those who no longer want to undertake. That way there could be greater legal certainty. The objective of this work will be to correlate principles of economic competitiveness with the legislative delimitation of the Brazilian business environment, precisely from 3 institutes: the law of economic freedom, the legal framework for startups and the law of improvements in the business environment, all recently incorporated into the framework national normative.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformations in the social order, Business law, Business code, Juridical insecurity, Entrepreneurship

1 INTRODUÇÃO

Se a empresa é a organização básica da economia, geradora de postos de trabalho, emprego, tributos e riqueza, ela somente funcionará bem se houver marcos regulatórios claros, coesos, coerentes e bem delimitados. É papel do Direito empresarial normatizar assuntos diversos, tais quais nível societário, títulos de crédito, contratos, antitruste, mercado de capitais, direito recuperacional e falência, e que certamente, afetam a competividade e regulam o ambiente econômico da nação. De um modo geral, observa-se que o Brasil precisa garantir ao empreendedor cenário transparente e seguro no que diz respeito ao exercício da atividade empresarial e suas consequências.

Contemporaneamente, novos diplomas legais foram produzidos a fim de dinamizar e otimizar o ambiente competitivo da nação, quais sejam as novas leis (i) da liberdade econômica, (ii) da melhoria do ambiente de negócios e (iii) do novo marco legal das Startups. Tais diplomas justificaram-se pois, havia enorme insegurança jurídica para investidores que desejassem atuar no cenário Brasileiro. Havia regras escritas, mas descaracterizadas por interpretações legislativas, muitas vezes sustentadas em discursos contrários à empresa. Demanda-se a positivação de princípios indispensáveis ao empreendedorismo saudável, visando conquistar investidores e reconquistar os que por aqui não querem mais empreender. Assim poderia haver maior segurança jurídica.

Neste contexto assevera-se que foi preciso criar unidade de pensamento e de hermenêutica, capaz de traduzir um conjunto de normas corporificadas, com regras organizadas, concatenadas e abrangentes, que facultem aos operadores deste ramo de Direito e ao próprio empresário transformar os diplomas legais em uma fonte de estudo e permanente consulta. Mas, apesar de toda mudança legislativa recentemente observada, questiona-se se tais instrumentos serão capazes de propiciar a retomada do desenvolvimento social e econômico do Brasil e melhorar o ambiente de negócios neste país. Questiona-se ainda se os marcos regulatórios serão capazes de disciplinar a atividade empresarial brasileira, valorizando a livre iniciativa e a livre concorrência, preceitos existentes em nossa Constituição. E por fim, se eles foram projetados de modo a atender necessidades específicas dos empresários brasileiros, para que estes promovam, no futuro, uma economia dinâmica em nosso país.

O objetivo deste trabalho será correlacionar princípios da competividade econômica com a delimitação legislativa do ambiente empresarial brasileiro, precisamente de 3 institutos: a lei de liberdade econômica, o marco legal das startups e a lei de melhorias do ambiente de negócios, todos recentemente incorporados no arcabouço normativo nacional.

Ao longo deste texto será evidenciado os principais aspectos do Direito Empresarial, do Código Civil e da Constituição, lançando luz sobre a Codificação e Sistema de proteção da economia nacional. Serão tecidas reflexões sobre a Teoria Geral do Direito Econômico, além de ponderações sobre a interpretação e aplicação da Teoria Geral do Direito Empresarial; do Direito Societário e da regulação do Direito Negocial na atuação empresarial; do Direito Falimentar e da Recuperação de Empresas: a crise econômico-financeira e os instrumentos jurídicos de reestruturação empresarial. Antes, porém, se faz necessário discutir a competividade em cenário nacional, tal qual ponderado na seção que segue.

2 A COMPETIVIDADE DO AMBIENTE EMPRESARIAL BRASILEIRO: DIVERGÊNCIAS E CONVERGÊNCIAS LEGISLATIVAS

O direito empresarial, caracteriza-se por ser um ramo tradicional do direito, porém altamente flexível para atender às atualizações derivadas das conexões e relações comerciais estabelecidas na sociedade.

Nota-se que ao longo dos anos diversos seminários foram idealizados para discutir as iniciativas legislativas voltadas à ampliação da segurança jurídica no âmbito empresarial, bem como para regulação da atividade econômica em princípios sustentáveis e competitivos. Estes seminários questionavam e debatiam questões polemicas e estratégicas, tais quais: qual o Brasil que precisamos e queremos. E o que, afinal, querem os idealizadores e líderes dessas entidades? Querem o progresso do país, construído com estabilidade política, social e jurídica. Querem mais investimentos e mais pessoas dispostas a investir. Querem regras claras e confiáveis para que os comerciantes e os empresários em geral possam realizar seus empreendimentos. Muitos caminhos existem para atingir estes desideratos e um dos mais relevantes foi a proposta de elaboração de um futuro Código Comercial, resgatando uma dívida política da República brasileira, que até hoje não ofereceu ao país uma legislação empresarial codificada. Temos ainda um Código do Império, de 1850, promulgado por D. Pedro, II, que serviu ao seu tempo, mas que hoje se encontra quase todo revogado, restando apenas algumas normas obsoletas sobre Direito Marítimo.

Tentando suprir essa lacuna, o Brasil, em 2002, optou pela união legislativa da parte primeira do vetusto código comercial com o código civil, causando grande problema com prejuízos inimagináveis ao direito comercial ou empresarial, como queiram. Os Códigos, além de sua importância jurídica, têm grande importância no plano cultural e sociológico. A existência de um Código específico para a empresa significa o reconhecimento de sua

importância para a sociedade brasileira. A supressão do Código específico representou um grande desprestígio para a empresa. A perda de prestígio refletiu nas decisões judiciais (por vezes, desconsiderando regras e princípios do direito comercial).

A exemplo indica-se que o Código Civil reformulou as normas sobre a sociedade limitada, que representa 95% das empresas brasileiras. Criou exigências burocráticas complexas e desnecessárias, aumentando custos. Não regulamenta ou regulamenta mal muitos aspectos importantes: direitos dos herdeiros no caso de falecimento do sócio, desavenças entre os sócios, defesa da sociedade contra os sócios que a prejudicam etc.

Ainda em relação ao Código Civil: (a) proíbe equivocadamente contrato de prestação de serviços com prazo superior a 4 anos; (b) ignora a realidade econômica ao definir o contrato de distribuição; (c) não deixa claro se diferencia agência de representação comercial, gerando confusão; (d) não reconhece os usos e costumes adotados pelos empresários como importante critério de interpretação dos contratos.

Outra limitação do Código Civil, é o impeditivo de sociedade entre marido e mulher, exige autorização do cônjuge para aval, admite que o nome empresarial possa ser questionado a qualquer tempo e fixa capital mínimo para limitar a responsabilidade por riscos empresariais. O Código Civil atribui às empresas responsabilidade objetiva, obrigando-as a indenizarem danos mesmo não sendo culpadas.

Mas quais são os motivos para que o Brasil insista neste erro retardando a nova codificação? O que tem ocorrido de tão prejudicial aos empresários e sociedades empresariais no país a desestimular os investimentos? Qual a origem do problema? A resposta para tais questionamentos resultam da constatação de que como o Empresário não tem um Código em sua defesa, outras normas se sobrepõem ao Direito Empresarial, ocasionando, por exemplo:

(i) A Não Aplicação da Limitação da Responsabilidade dos Sócios;

(ii) A Indevida Responsabilização das UPIs por obrigações de suas antigas controladoras;

(iii) A extensão da Interpretação de Grupo Econômico;

(iv) O desprezo à Função Social da Empresa;

(v) O não reconhecimento efetivo da importância da Preservação da Empresa. Isso tudo aniquila verdadeiramente a segurança jurídica tão almejada e necessária ao investimento privado (ULHOA, 2015).

Outra questão muito importante e de rara percepção é quando Ulhôa (2015) ressalta que o cenário de insegurança somente será atraente para investidores arrojados o que é péssimo para o país pois sempre haverá a necessidade de que sejam praticadas taxas para o risco associado à

insegurança jurídica, com enorme impacto nos preços. Para alterar este quadro normas e institutos gradativamente estão sendo incorporados na legislação brasileira.

A exemplo cita-se as inovações trazidas pela lei de Falências e Recuperação (11.101/2005), precisamente a cláusula de não sucessão nas dívidas do falido em caso de alienação de parte do estabelecimento empresarial. À época tal instituto poderia parecer contraditória a norma, pois, se venderia aquilo que poderia ser a garantia (às vezes única) dos credores. Mas tal qual pontuado por Ulhôa (2005) não havia contradição alguma nesse fato, ao contrário, pois, se houvesse a sucessão do adquirente nas dívidas ninguém ousaria efetuar a compra e, portanto, os credores não teriam a satisfação de seus créditos, inclusive, constatou-se que essa poderia a forma mais eficiente (em alguns casos quase única) de geração de recursos para os credores, tanto na Recuperação (desde que aprovado no plano), quanto na falência (COELHO, 2005).

Outro fato que ilustra a inovação e a adaptação do direito empresarial à vida em sociedade são os artigos 60 e 141 da Lei 11.101 que reduziu o "cemitério dos ativos dos falidos ou dos recuperandos" de forma exponencial no Brasil. Antes de tal previsão legal, ninguém se aventurava adquirir uma UPI (unidade produtiva isolada) ou mesmo filial dessas empresas tanto em recuperação quanto falidas, o que acarretava fim de empregos, tributos, desenvolvimento social e desmedido prejuízo aos credores. Esses ativos se derretiam economicamente e os credores ficavam quase sempre a recuperação de seus ativos.

O terceiro exemplo foi a significância exata de "Grupo Econômico" adotado pela Lei 13.467/17, que introduziu modificações nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT, no Brasil. Nos artigos referidos da lei, vários princípios essenciais à vida da empresa estiveram ali contemplados. Especialmente a preservação da empresa e o incremento de liquidez à massa, minimizando perdas dos credores. Hoje empresas que certamente iriam falir se recuperam graças aos ativos recuperados a preços de mercado e não mais preços vis via hasta publica de UPIs e falências que jamais arrecadariam recursos para pagar relevante parte do passivo hoje a fazem pelo mesmo motivo.

As decisões judiciais reconhecem que tais princípios devem se sobrepor a outros em virtude de sua "força normativa resultante da lógica de princípios essenciais à vida do país" e vêm garantindo aquisições importantes que geram recursos aos credores, preservam os empregos, evitam que competidores se aproveitem do quase "sumiço da empresa", o que resultaria em custo zero para assumir seu lugar no mercado, entre outros. Tudo isso, dizemos: graças ao enfrentamento da clareza da positivação havida a romper décadas de injustiças.

O quarto exemplo escolhido para ilustrar nosso pensamento foi trazido a lume no direito brasileiro pela Lei 13.467/17, que introduziu a chamada "reforma trabalhista". A nova redação do parágrafo 2º e a inclusão do parágrafo 3º do artigo 2º da CLT trouxe novo alento ao direito empresarial e efetiva segurança jurídica ao investidor. Já havia entendimento exarado pela SBDI-1 (Subseção Especializada em Dissídios Individuais) do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a tentar impedir que empresas fossem destruídas pela nefasta interpretação extensiva do que viria a ser grupo econômico onde o mesmo não existia, quando decidia que a mera identidade de sócios não caracteriza per si o grupo econômico.

Ainda no âmbito da segurança jurídica, as características do empresário individual eram altamente inviáveis. Era preciso desenvolver um modelo, sob regime fiduciário, onde o empresário poderia destacaria do seu patrimônio geral um patrimônio específico, em separado, constituído de determinados bens, que responderia por suas atividades empresariais. Com este modelo, o empresário individual limitaria seus riscos e salvaguardaria o seu patrimônio pessoal e familiar, que não responderia por dívidas oriundas de negócios comerciais. Foi precisamente está a proposição que levou a criação da Sociedade Unipessoal Limitada, no âmbito da Lei 13.874/2019. Tais alterações são sustentadas na dinâmica dos princípios e da interpretação legislativa, precisamente delimitados conceitualmente na seção que segue.

3 PRINCÍPIOS INERENTES À REGULAÇÃO COMPETIVA DO AMBIENTE DE NEGÓCIOS

A busca da estabilidade da vida comercial comporta também combater os excessos do Poder Judiciário, que, em diversos episódios, invocando razões insuficientes e duvidosas, se apressam em decretar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, atingindo sócios e administradores para torná-los, numa penada só, devedores de obrigações societárias, quando isto só deveria ocorrer em casos restritos de prática de fraudes. São excessos que, evidentemente, inibem o investimento de sócios em novas empreitadas comerciais, pelo alto risco de ruptura da autonomia patrimonial das empresas, refreando, por consequência, a expansão da atividade econômica do país. Decisões que se afastam e muito da tolerada imprevisibilidade previsível (ULHOA, 2015). Para tanto, pode-se recorrer à princípios constitucionais.

Vivemos sob o manto de três grandes princípios constitucionais da atividade econômica: a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência. E vivemos uma economia onde a empresa privada é personagem fundamental do empreendedorismo, já que a

exploração direta da atividade econômica pelo Estado é em caráter excepcional ou pelo menos subsidiário, restrita a imperativos da segurança nacional e da relevância do interesse coletivo, nos termos da lei, evidentemente dentro da moldura constitucional estabelecida pelos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal.

Porém, tais princípios no plano factível, são enfraquecidos e por várias as razões. Uma delas é que as principais regras de Direito das Empresas estão em domicílio errado, ou seja, no Código Civil, o que faz com que práticas comerciais sejam interpretadas à luz dos princípios civis, muito mais adequados aos direitos dos indivíduos do que ao direito das empresas. Outra razão reside no fato de que o restante da legislação comercial sofre de dispersão legislativa, diante da fragmentação de suas normas, esparsas e desconectadas.

Demanda-se uma nova estrutura jurídica, coesa e harmônica, que coloque a empresa privada como núcleo essencial ao desenvolvimento econômico e que dinamize as relações interempresariais. Criar o sentimento de identidade do Direito Comercial envolve, sobretudo, restabelecer nas faculdades de Direito e nos tribunais brasileiros a consciência da singularidade do Direito Comercial, que teve como origem, em passado longínquo, regras criadas pelos próprios comerciantes, que sempre se caracterizaram pela praticidade, pelo pragmatismo e pela eficiência de seus usos e costumes.

Conforme visto, há muito tempo existe forte percepção de que o Brasil é um país que não garante ao empreendedor cenário transparente e seguro no que diz respeito ao exercício da atividade empresarial e às suas consequências. Todavia, o processo legislativo como saída segura para a solução do problema é extremamente lento e esbarra nos interesses burocráticos e corporativos dos que se aproveitam desta insegurança, conforme em parte também já explanado neste trabalho.

Em geral o quadro se deteriora ainda mais quando se verifica que a interpretação das leis guarda relação com princípios determinantes de outros ramos do direito, a desnaturar o direito empresarial, causando insegurança absoluta ao investidor. Muitas vezes há regras escritas, mas que são descaracterizadas por interpretações as mais diversas, e em geral sempre contrárias à empresa. Assim, a positivação dos princípios, especialmente no sistema jurídico adotado no país, é indispensável ao empreendedorismo saudável, visando à conquista de investimentos tanto externos quanto internos, ou mesmo a reconquista destes diante das perdas verificadas por décadas.

Os princípios podem se dividir em comuns, aplicáveis às sociedades, aos contratos empresariais e à crise das empresas. Os gerias são: liberdade de iniciativa, liberdade de

competição, intervenção estatal mínima, respeito a propriedade privada e supletividade das regras legais em relação às regras contratuais.

A liberdade de iniciativa é um dos princípios mais importantes da ordem econômica brasileira, por assegurar a toda e qualquer pessoa o direito de organizar uma empresa, por isso, em razão deste princípio, se reconhece que a empresa privada é imprescindível ao atendimento das necessidades de cada um e de todos. Por este princípio se declara que o principal fator de motivação da iniciativa privada é o lucro; ele indica que a proteção jurídica do investimento é do interesse de toda a sociedade; e reitera a função da empresa na geração de postos de trabalho e tributos, bem como no fomento de riqueza local, regional, nacional e global. Isso bastara para que se aplique bem a interpretação em proporcionalidade para a sociedade no enfrentamento com outros princípios também importantes, mas sem esse peso essencial para toda sociedade.

Já o princípio da liberdade de competição entre empresas, quando saudável e leal, traz proveitos para todos. É a competição que impulsiona os empresários ao desafio de oferecer aos consumidores produtos e serviços de maior qualidade a menores preços. Nos princípios aplicáveis às sociedades ressalta-se de forma absoluta a autonomia patrimonial e a indispensável proteção do investimento pela limitação da responsabilidade dos sócios. Como se não bastasse a literalidade, em consequência, os sócios respondem apenas pelas obrigações quando descritas e não quando interpretadas. Outro ponto, os sócios somente serão responsáveis quando e no limite previsto no próprio Código ou na lei. O aparente exagero se justifica. Somente com a excessiva positivação do que para os comercialistas pode parecer obvio é que a segurança jurídica poderá realmente ser alcançada.

Já relativo aos contratos empresariais os princípios são ainda mais explícitos, autonomia da vontade, plena vinculação dos contratantes ao contrato e parassuficiência das partes contratantes. As explicações do que cada um desses princípios significa é extremamente "didática". A vinculação ao contratado é plena, a intervenção estatal deve ser excepcional e restrita, faz restrições absolutas a intervenção judicial e reitera que a vantagem excessiva de uma parte em relação a outra somente poderá ser invalidade na hipótese de má-fé.

Finalmente nos princípios aplicáveis à crise das empresas, reafirmam-se a preservação da empresa economicamente viável, que as soluções devem ser as do mercado, a soberania dos credores em decisões assembleares, entre outras. Inclusive muito se debateu a importância de haver soluções urgentes para a cooperação judiciária internacional nesta área. O que ocorreu com a edição da Lei 14.112/20 que promoveu diversas alterações na Lei de Falências. Esses princípios foram recepcionados na integralidade nas três leis que suscintamente serão analisadas neste artigo.

Em suma, nota-se que por muitos anos o Brasil, por exemplo, (i) não garantiu a aplicação da limitação da responsabilidade dos sócios prevista expressamente em lei, (ii) responsabilizou qualquer investidor que se aventurasse adquirir empresas em recuperação por todos os débitos da mesma, inviabilizando a aplicação do princípio da preservação de empresas, aniquilando-as e tornando ativos em verdadeiros "cemitérios", (iii) judicialmente estendeu de forma absurdamente irresponsável e incontrolável a interpretação do que venha a ser realmente um grupo econômico para fins de responsabilização dos parceiros empreendedores e, (iv) decisões que, a despeito de proteger interesses específicos, relegaram a plano absolutamente inferior o princípio da Preservação da empresa. Todavia, a perseverança na busca por normas mais concretas e específicas a tentar romper com essas práticas lesivas às empresas fez surgir institutos excepcionais a favor do ambiente empresarial, tal qual delineado sequencialmente.

4 OS PRINCÍPIOS NA LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA

A Lei de Liberdade Econômica (LLE) – Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo garantias de livre mercado e promovendo alterações relevantes em diversas leis. A ideia de garantia do livre mercado nada mais é do que puro mandamento constitucional inserto nos artigos 170, 173 e 174 da Constituição Federal. Após 30 anos de sua efetiva promulgação, a Lei da Liberdade Econômica vem finalmente explicitar aquilo que deveria ser o cotidiano entre nós.

Conhecida como Lei da Liberdade Econômica, a Lei nº 13.874 adveio da Medida Provisória nº 876/2019, seguida da MP nº 881/2019, que foi proposta com objetivo de auxiliar na recuperação da economia e diminuir o índice de desemprego; garantir resultado efetivo em investimentos em educação e tecnologia; e, atrair investimentos e capital para o país. Foi um momento propício pois coincidente com um governo eleito com compromisso em diminuir o tamanho do Estado e contribuir para a desburocratização da máquina pública de forma geral (SANTA CRUZ, 2020)

O artigo primeiro da Lei já bem a define: "Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador" O Objetivo era muito claro: alterar o equilíbrio entre o funcionamento das estruturas de mercado e as restrições impostas pelo direito, restrições essas que hipertrofiaram a ponto de sufocar o bom funcionamento do mercado, na melhor expressão de Marcelo Guedes Nunes (NUNES, 2020).

No artigo 2º estão expostos os princípios norteadores. Tais princípios são: I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado. Tais princípios foram resumidos em sua essência por Marcelo Guedes quando textualmente afirma:

> Se antes a hipertrofia das superestruturas de controle do mercado criou uma suspeita dobre a autonomia privada, invertendo a regra geral de permissão e assumindo que as condutas empresariais seriam proibidas, salvo se expressamente autorizadas pela lei ou por um alto liberatório, a nova Lei restabelece a supremacia da vontade individual e reputa como lícitos todos os atos e negócios livremente pactuados, desde que não ofendam a ordem pública (NUNES, 2020, p. 74).

Nesse diapasão impossível não escrever sobre o § 2º do artigo primeiro. A norma é específica: "Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas". Passa a ter a força hermenêutica da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor ou a interpretação mais favorável ao hipossuficiente no mesmo diploma. Há aqui claro reconhecimento da vulnerabilidade do particular em relação ao Estado que precisa muitas vezes implorar para gerar riquezas que beneficiará toda a sociedade. Ao intérprete é imperativa a aplicação do parágrafo ora em comento.

Outras inovações da lei foram fundamentais para a dinamização da econômica, precisamente: a dispensa dos alvarás de funcionamento para atividades de baixo risco e o livro exercício da atividade em qualquer horário ou dia da semana sem custos adicionais respeitando-se obviamente a legislação trabalhista (incisos I e II do artigo 3º). Todos os entes federativos são obrigados a seguir a normatização, não somente a União.

Outro aspecto inovador que de forma muito correta auxilia neste sentido de caminhar para as melhores práticas do mercado, foi ter a garantia de que cumpridas as exigências documentais atos liberatórios das atividades requeridas sejam considerados tacitamente aprovados (autorização automática) quando houver silêncio da autoridade (inciso IX do artigo 3º). Ainda neste artigo há prescrição da garantia de prevalência dos contratos sobre a lei, quando oriundos de relação entre empresários.

A Lei busca, em seu artigo 4º, de forma inovadora, evitar o abuso do poder regulatório da Administração Pública para incentivar o desenvolvimento econômico. Para que não ficasse tal determinação no abstrato houve a seguir a explicitação deste abuso. Tais incisos do artigo

4º não são *numerus clausus*, senão que meramente exemplificativos. Ou seja, em havendo clara demonstração da existência de abuso do poder regulatório outras exigências descabidas poderão também ser afastadas. Mas os exemplos versaram sobre a eliminação de várias exigências desnecessárias diria absurdas:

I - Criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - Redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - Redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - Aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - Criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e

IX - Exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

Toda vez que releio tais incisos sou tomado de enorme espanto. Repito o que já escrevi. Passados 30 anos da Constituição Cidadã é inacreditável que uma Declaração de Liberdade Econômica precisasse especificar as barbaridades acima que se aproximam de um estado bárbaro realmente. Diria que tais previsões jamais precisariam positivar-se em nações onde a liberdade econômica realmente existisse como cultura. E a Constituição assim o exigiu.

Importantíssimo ainda e também para causar espanto foram as alterações trazidas pelo artigo 7º aos artigos 49 e 50 do Código Civil. A primeira a garantir a plena autonomia da pessoa jurídica em relação aos sócios e a segunda à uma vez mais explicitar o que tem sido chamado "aprimoramento dos critérios da desconsideração da personalidade jurídica". Ambos seriam desnecessários vivêssemos em ambiente de negócios de liberdade econômica pois seus próprios enunciados já assim prescreviam. Todavia conforme já explicitado no terceiro tópico deste trabalho, no Brasil se faz necessária essa explicitação positivada dos princípios para que se possa garantir ao jurisdicionado embasamento legal para sua decisão de investir e gerar

riquezas. Esses instrumentos exigirão do intérprete maior rigidez a favor da liberdade empreendedora.

Ainda nesta linha impossível não ressaltar ainda duas alterações que muito contribuem para a motivação empreendedora, quais sejam, as determinações agora legais de que "nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual" e a de que "os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais".

Relativo à alteração que a Lei promoveu ao artigo 113 do Código Civil o festejo não poderia ser menor. Textualmente agora, consagra-se como um Direito de Liberdade Econômica que "a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; III - corresponder à boa-fé; IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração". Chegam a ser espetaculares tais dispositivos. Na interpretação desses critérios obrigatoriamente dever-se-ão ser observados a Lei da Liberdade Econômica, que visou realmente reduzir o gigantismo do Estado e fortalecer a autonomia privada (COELHO, 2020). Foi o próprio Prof. Fábio Ulhôa que em recente publicação asseverou com enorme sabedoria:

> De modo bastante concreto, se, antes da Lei 13.784/19, a previsão da ´boa-fé´ como critério de interpretação de negócio jurídico (previsto no caput do art. 113 do CC) tinha se mostrado um elemento de instabilização da vontade contratada, a partir de socorro a paradigmas muito abstratos e extremamente subjetivos do que esse padrão significaria, agora, deve-se corrigir o prumo, de modo a se aplicar esse mesmo critério exegético (inserido no inciso III do par. 1º) para o fortalecimento da autonomia privada, do contrato e da vinculação das partes às declarações exaradas (COELHO, 2010, p. 433).

Há outras questões importantíssimas na desburocratização das obrigações empresariais, especialmente as relativas ao DREI e às Juntas Comerciais. Destacaria o fim do preço público relativo ao Cadastro Nacional das Empresas, o que gera uma estimativa de economia em torno de R$ 36 milhões ao ano (SANTA CRUZ, 2020); a óbvia, mas não tão óbvia tratando-se de Brasil, previsão de publicação dos atos decisórios das Juntas Comerciais em sítio eletrônico; o registro automático de informações meramente cadastrais alterando o art. 32 da Lei 8.934 e a simplificação da análise pelas juntas dos atos de Sociedades Anônimas.

5 OS PRINCÍPIOS NO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

O Novo Marco Legal das Startups (Lei Complementar 182/21) passa a trazer regras mínimas sobre o universo das startups e do empreendedorismo inovador no Brasil. O principal objetivo desta legislação é estabelecer condições favoráveis à criação e manutenção de startups no Brasil, respeitando as particularidades dessas empresas no que se refere a investimentos, questões trabalhistas, facilitação para compras públicas e regulação diferenciada. Chamaria a atenção então de quatro pontos que me parecem de pura inspiração aos princípios desejados para o novo Código Comercial e aqui bem estabelecidos. São: (i) o investidor anjo, (ii) a ideia de Sandbox regulatório, (iii) a flexibilização das compras públicas para ideias inovadoras e (iv) a simplificação para as Sociedades por Ações.

Importante ressaltar, primeiramente, como a lei definiu o enquadramento das empresas como startups. Elas são "organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados". São elegíveis ao enquadramento como startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresariais, as sociedades cooperativas e as sociedades simples com receita bruta de até R$ 16 milhões no ano-calendário anterior (ou R$ 1,333 milhão multiplicado pelos meses de atividade, para menos de 12 meses de operação).

Os negócios também não podem ultrapassar dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Para empresas criadas por incorporação ou fusão, será considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora ou da parte mais antiga na fusão. Em uma cisão para nova sociedade, será considerado tempo de inscrição da empresa cindida. Por fim, precisam ao menos cumprir um destes requisitos: declaração em seu ato constitutivo ou alterador e efetiva utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços; ou enquadramento no regime especial Inova Simples. Esse regime permite agilizar o registro de marcas e os exames de patentes. Nesta definição fica evidente o princípio da liberdade de iniciativa, percebe-se que a empresa privada é imprescindível ao atendimento das necessidades de cada um e de todos; principalmente, pelo fomento de riqueza local, regional, nacional e global

Outro ponto de análise seria o Investidor Anjo. A partir da nova legislação, as startups poderão receber investimentos de pessoas físicas ou jurídicas que poderão resultar ou não em participação no capital social da startup, a depender da modalidade escolhida pelas partes. O

investidor que fizer o aporte de capital sem ingressar no capital social não será considerado sócio. Essa medida afasta a responsabilização do investidor, que não responderá por qualquer dívida da startup, exceto em caso de conduta dolosa, ilícita ou de má-fé por parte do investidor. Em relação à figura do Investidor-anjo, a legislação desvincula os investidores-anjo de startups de quaisquer obrigações trabalhistas ou tributárias da empresa. Com isso, o investidor (pessoa física ou jurídica) é desobrigado de obrigações fiscais e tributárias caso aquele negócio não dê certo. Assim, o investidor não é considerado sócio "nem tem qualquer direito a gerência ou a voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é remunerado por seus aportes". A lei explicou e repetiu detalhadamente essa situação de não responsabilização. Isso poderá atrair bilhões de reais para as Startups o que será magnífico para o país.

O terceiro ponto de avanços é o Sandbox regulatório. O gigantismo estatal brasileiro de intervenção na economia tem que ser necessariamente diminuído. Relativo às Startups então ele praticamente não cabe. Boa parte da "morte prematura" das Startups no Brasil está ligada a incompreensível e complexa regulação que não distingue grandes de pequenos, inovadores de tradicionais negócios. A nova lei permite que sejam criados "ambientes regulatórios experimentais" (sandbox regulatório), espécies de regimes diferenciados com condições que simplifiquem a testagem de novos produtos, tecnologias experimentais e serviços a partir da autorização de órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial. Essa inovação juntamente com a explicitação da não responsabilidade do Investidor Anjo nas responsabilidades da empresa tem sido consideradas as maiores inovações do novo Marco. Não podem ser vistas de forma isolada. A lei propiciou realmente um ambiente mais acolhedor as Startups, trazendo as mesmas proteção e incentivo.

O quarto ponto de reflexão seria a desburocratização no que cerne às compras públicas. Outra medida essencial de incentivo que prevê maior interação entre as startups e órgãos públicos. A ideia é incentivar a contratação de serviços e produtos dessas empresas por agentes governamentais para ideias inovadoras. O texto também propõe que os governos possam contratar soluções inovadoras experimentais de startups em caráter de teste, em um modelo de licitação especial com vigência limitada a 12 meses, prorrogável por mais um período de até 12 meses. O valor máximo a ser pago a essas startups será de 1,6 milhão de reais. Caso essas soluções de inovação funcionem, poderão ser adquiridas posteriormente pelo poder público em um contrato (contrato de fornecimento, artigo 15 da Lei) com vigência de 24 meses, podendo ser prorrogado por mais 24 meses, sem necessidade de um novo edital, pois por pressuposto, a ideia inovadora contratada para que fosse criada atingiu seus objetivos.

O último ponto diz respeito a simplificação das sociedades anônimas. Elas estão dispensadas de publicações impressas, podendo atuar com livros digitais (registros eletrônicos, com publicação pela internet). A regra vale para as S/As com receita bruta anual de até R$ 78 milhões.

6 OS PRINCÍPIOS NA LEI DE MELHORIA DO AMBIENTE DE NEGÓCIO BRASILEIRO

Em 27 de Agosto de 2021 foi publicada a Lei n° 14.195, originária da MP n° 1040/2021, que tem como objetivo a desburocratização do ambiente de negócios no Brasil. Já no artigo primeiro se pode verificar os objetivos da lei nesse sentido, por mera literalidade preceitua que a lei disporá sobre a (i) facilitação para a abertura de empresas; (ii) proteção de acionistas minoritários, (iii) facilitação do comércio exterior, (iv) sistema integrado de recuperação de ativos (Sira), (v) cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, (vi) profissão de tradutor e interprete público, (vii) obtenção de eletricidade, (viii) desburocratização societária e (ix) prescrição intercorrente conforme disposta no Código Civil. Evidentemente também importante ressaltar a previsão do artigo 41 de transformação de toda Eireli em Sociedades Unipessoais. A despeito do erro na execução dos vetos de não ter havido a revogação do artigo 44, VI e 980 A do Código Civil, não há nenhuma dúvida ter havido mesmo a revogação tácita da Eireli no ordenamento jurídico brasileiro.

A desburocratização do processo de abertura de empresas unificou as inscrições fiscais federal, estadual e municipal no CNPJ, alterou para simplificar muitas das regras de funcionamento da Redesim (Rede Nacional para simplificação do Registro e da Legalização de empresas e negócios) que já vem há algum tempo propiciando muita agilidade na abertura das empresas. As alterações propiciadas agora se utilizam das experiências do período de certa forma recente da Redesim para redirecionar muitas de suas competências a facilitar ainda mais o ambiente de negócios. Se a Lei de Liberdade Econômica já havia dispensado até mesmo alvarás de funcionamento para atividades de baixo risco, a nova lei procurou também levar a exitosa experiência para atividades em que o grau de risco seja médio.

Prescreve agora que "o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro". Simplificou a busca de nome empresarial idêntico, exigindo aplicativo específico para a pesquisa *on line* com resposta imediata. Inovou ainda permitindo que o nome empresária tanto do empresário como da pessoa jurídica possa ser o

próprio CNPJ da empresa seguido do tipo societário quando exigido em lei e ainda sobre o nome empresarial houve a permissão de registro de sociedades com nome empresarial semelhante, continuando a regra de impossibilidade de registro de nomes idênticos. Houve também a dispensa de reconhecimento de firma em qualquer ato levado a arquivamento nas Juntas Comerciais.

A proteção de acionistas minoritários ocorreu por diversas alterações ao artigo 5º da Lei 6404/76 visando aumentar o poder de decisão dos acionistas, inclusive minoritários, mediante a ampliação do prazo de antecedência para o envio de informações para uso nas assembleias; o aprimoramento dos dispositivos relacionados à comunicação e a criação do polêmico voto plural (tipo de ação que dá direito a controlar a empresa mesmo que o acionista não possua participação societária majoritária na companhia), até então vedado no Brasil, fomentando o acesso ao mercado de capitais.

O Próprio Prof. Ulhôa comenta ter havido salvaguardas para evitar distorções quando sinaliza que o texto aprovado incorporou importantes e variadas salvaguardas para permitir que o dispositivo cumpra o papel de estimular empresas a buscar a abertura de capital no Brasil, ao mesmo tempo em que riscos de governança sejam mitigados (COELHO, 2021). Trata-se de importante instituto inovador no Brasil, carente ainda de regulamentações, mas que poderá alavancar muitas empresas atraindo investimentos. E como ressalvado houve muito cuidado por parte do legislador para incorporar o Instituto alterando a consagrada Lei das S.As. A lógica é a de sempre: produziu muitos resultados positivos para as economias onde fora instituído.

A desburocratização, a simplificação e a facilitação do comércio exterior de bens e serviço se viabilizaram através da disponibilização pelo Ministério da Economia de guichê único eletrônico aos operadores de comércio exterior e da padronização e simplificação do pagamento de taxas relacionadas às operações dessa atividade. Essa medida urgente e muito necessária para os pequenos negócios poderá viabilizar as vendas no exterior sempre muito burocráticas e de difícil alcance embora também alcancem a facilitação de importação de produtos.

Houve também a autorização do Poder Executivo para instituir o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (SIRA), visando o aumento da agilidade na cobrança e recuperação de crédito pois tratar-se-á de um conjunto de instrumentos, mecanismos e iniciativas destinados a facilitar a identificação e a localização de bens e de devedores, bem como a constrição e alienação de ativos, com o objetivo de reduzir o custo de transação da concessão de crédito. Nessa linha o artigo 18 estabeleceu competência para que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional regulamentasse o cadastro fiscal positivo, instrumento que identifica o bom

contribuinte, atribuindo tratamento adequado e privilegiado conforme o histórico de conformidade do beneficiado.

Outras inovações da lei são a facilidade para obtenção de eletricidade, vital para a atividade produtiva, o aumento da segurança jurídica via consagração legal da prescrição intercorrente e da citação eletrônica de empresas públicas e privadas.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto ao longo deste texto o desejo de organizar e modernizar as normas empresariais, aglutinando dentro do possível todas as atividades econômicas onde surja, como personagem principal, a empresa privada, se faz necessário no Brasil. Em complemento, nota-se que é preciso ainda alinhar o mundo virtual, já que empresários se comunicam e contratam por meio de transmissão de dados abrangendo, não apenas a comercialização de mercadorias, como também a de insumos, além da prestação de serviços. Neste particular, a tônica é, sobretudo, a segurança jurídica das lojas virtuais mediante o estabelecimento de regras mínimas de segurança eletrônica, visando o trânsito seguro e confiável de informações comerciais via INTERNET.

É natural que, com um Código como o Comercial Brasileiro de 1850 praticamente inoperante, envelhecido pelo passar do tempo, tenha acontecido no Brasil o fenômeno da dispersão legislativa das leis comerciais, atualmente esparsas e desconectadas. Porém, há esperança que, após o advento de uma futura legislação codificada, se estimule a acuidade dos juízes, que terão que interpretar práticas empresariais de forma distinta do que interpretam normas civis, normas trabalhistas, normas tributárias, normas de direito do consumidor ou normas administrativas. A partir daí, será construída no país uma jurisprudência eminentemente comercial, "*made* in Brazil".

O que se pretende construir, com as lições do passado e do presente, é uma nova legislação que sistematize as normas empresariais em vigor, para que funcionem de forma coesa e harmônica, organizando um novo sistema legal e estabelecendo uma nova estrutura jurídica que permita a criação de regras claras e precisas. O objetivo é um só: criar estabilidade jurídica que conquiste a confiança dos empresários e que, em troca, eles se sintam em condições de promover uma economia dinâmica em nosso país. Enquanto isso não ocorre, o Legislador, atento a justa demanda, foi instituindo normas garantidoras dos princípios constitucionais de livre iniciativa, livre concorrência e melhoria do ambiente de negócios em leis que visaram garantir a integralidade de suas aplicações. Impossível não ressaltar que o Projeto de Código

Comercial em tramite pelo Congresso Nacional de forte inspiração nas lições do Professor Fabio Ulhoa Correa teve muita influência na legislação demonstrada neste artigo.

A proteção do investimento privado e o fomento dos negócios e empreendimentos em nosso país deverá ser sempre nossa busca maior. A positivação dos princípios que garantem suporte jurídico aos investidores e o real cumprimento dos contratos empresariais, criando-se nova atmosfera econômica no país, a partir da qual os princípios de uma economia de mercado passarão a ter eficácia e dinâmica própria, em favor do desenvolvimento nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); [...]; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14195.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

CNN – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO. **Projeto do código comercial**: análise e sugestões. Brasília: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO, 2015. 52 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. A interpretação dos negócios jurídicos das liberdades econômicas. In: SANTA CRUZ, André; DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan (Org.). **Declaração de direitos de Liberdade econômica:** comentários à lei 13.874/2019. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p.425-435.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Biografia não autorizada do direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2021. 389 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de empresas-** Lei 14.112/20, Nova Lei de Falências. 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2021. 541 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas (**Lei n. 11. 101, de 9 -2-2005). 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007. 536 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial** – de acordo com a nova lei de falências. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. 497 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. O projeto de Código Comercial e a proteção jurídica do investimento privado. Brasília: **Revista Jurídica da Presidência**, v.17, n. 112, 2015, p.237-255.

SANTA CRUZ, André. A lei de liberdade econômica e as mudanças na legislação de registro empresarial. In: AMARAL, Antônio Carlos Rodrigues; BERALDO, Mariana Passos (coord.). **Estudos Jurídicos**: Constitucional e Empresarial em homenagem ao professor Fernando Passos: São Carlos: Rima Editora, 2020. p.45-55.